



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10875.000254/2004-24  
**Recurso n°** - Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.416 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de maio de 2014  
**Matéria** IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS  
**Recorrente** VANDERLEI PIETRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**  
Exercício: 2000

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL (PAF). PRECLUSÃO.

Não cabe arguir em sede de recurso matéria não impugnada, salvo se caracterizada alguma das exceções do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), que se refira a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

APLICAÇÃO DA 10.174/2001 A EXERCÍCIOS ANTERIORES AO DE SUA VIGÊNCIA. MATÉRIA SUMULADA

O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente. (Súmula CARF nº 35).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MATÉRIA SUMULADA.

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38).

DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO JUSTIFICADOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ELEMENTOS CARACTERIZADOS DO FATO GERADOR.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada pelo sujeito passivo. Em se tratando de imposto de renda com base em depósitos bancários não justificados, o fato gerador não se dá pela constatação de depósitos bancários creditados em conta corrente do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

JUROS MORATÓRIOS. LEGALIDADE DA APLICAÇÃO DA TAXA SELIC SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. MATÉRIA SUMULADA.  
A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia (Selic) para títulos federais. (Súmula CARF nº 4).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Eduardo Tadeu Farah, Nathalia Mesquita Ceia, Francisco Marconi de Oliveira, Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado) e Vinicius Magni Verçoza (Suplente convocado). Ausente, justificadamente, o Conselheiro Gustavo Lian Haddad.

## Relatório

Contra o contribuinte qualificado neste processo foi lavrado o auto de infração de IRPF, exercício 2000, por omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, com base no art. 42 da Lei nº 8.430, de 1996 (fls 84/86), sendo apurados R\$ 337.732,12 de imposto, sobre o qual foi aplicada a multa de ofício de 75%.

Cientificado em 5 de dezembro de 2005 (fl. 87) e inconformado com a autuação, o contribuinte impugnou o lançamento alegando que é ilícita a cobrança de tributo tendo por base as informações decorrentes da cobrança de CPMF, pois ofende o princípio da legalidade. Requereu a juntada de demonstrativos de cheques depositados na conta-corrente do Banco Bandeirantes e devolvidos, no total de R\$ 541.751,72, por não terem gerado receita e, por consequência, sobre eles não poder incidir tributos, e, por fim, que a movimentação financeira não constitui receita.

Os membros da 10ª Turma de Julgamento da DRJ São Paulo II, por unanimidade de votos, consideraram procedente o lançamento, mantendo o crédito tributário exigido.

Cientificado em 5 de agosto de 2008 (fls. 153), interpôs o recurso voluntário em 2 de setembro de 2008, alegando:

- a) a irretroatividade da Lei 10.174/2001 e da Lei Complementar 105/2001, o cerceamento de direito de defesa e a inaplicabilidade da taxa Selic, não impugnados;
- b) ser incabível a exigência da correlação entre os depósitos e omissão de rendimentos, pura e simplesmente, pois há operações de outras naturezas como transferências, aplicações financeiras;
- c) que o §1º do artigo 42 da Lei 9.430/96, determina que as receitas ou dos rendimentos omitidos deveriam ser considerados auferidos ou recebidos no mês do crédito efetuado pela instituição financeira, o que não ocorreu;
- d) que a simples soma dos depósitos não pode ser considerados renda;
- e) que a multa imposta ao recorrente no auto de infração teria sido agravada, mas que a unidade julgadora de primeira instância, por não vislumbrar o aludido embaraço, já teria reformado este aspecto, reduzindo a multa de 112,5 % Para 75%;

Por meio da Resolução nº 2202-00.316, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da Segunda Sessão sobrestou o julgamento até que ocorresse decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, a ser proferida nos autos do RE n.º 614.406, nos termos do disposto no artigo 62-A, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF). Entretanto, em 18 de novembro de 2013, com a edição da Portaria nº 545 do

Ministério da Fazenda, foram revogados dispositivos supracitados, razão pela qual os autos retornaram para julgamento por este Colegiado.

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento e analiso as matérias questionadas.

Inicialmente, ao que parece, houve confusão do recorrente que cita questões não abordadas na impugnação e trechos da decisão recorrida que não está nos autos, como o caso da multa de ofício, que não foi reduzida pela DRJ, já que foi lançada no patamar que se encontra, de 75% (setenta e cinco por cento). Também não consta da impugnação as questões relacionadas à irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e da Lei Complementar nº 105/2001, do cerceamento de direito de defesa e da inaplicabilidade da taxa Selic.

Não cabe a arguição em sede de recurso de matéria não impugnada, salvo se, nos termos do § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/1972 (PAF), refira-se a fato ou a direito superveniente, ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. O fato de o contribuinte não ter apresentado a questão na fase de impugnação, preclui o direito de fazê-lo em outro momento processual.

Ainda assim, vale salientar as questões da irretroatividade da Lei nº 10.174/2001 e da Lei Complementar nº 105/2001, bem como da inaplicabilidade da taxa Selic encontram-se pacificadas neste Conselho pelas Súmulas CARF nº 35 e 4, a saber:

Súmula CARF nº 35: “O art. 11, § 3º, da Lei nº 9.311/96, com a redação dada pela Lei nº 10.174/2001, que autoriza o uso de informações da CPMF para a constituição do crédito tributário de outros tributos, aplica-se retroativamente.”

Súmula CARF nº 4: “A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais”.

Em relação ao período de apuração do imposto de renda incidente sobre a omissão de receita baseada em depósitos bancário, aplica-se a Súmula CARF nº 38, assim redigida:

Súmula CARF nº 38 “O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.”

Quanto ao direito à ampla defesa e ao contraditório, que é uma garantia do processo administrativo, este apenas se inicia na fase litigiosa com a impugnação, conforme dispõe o 14 do Decreto nº 70.235/1972. Como o contribuinte impugnou o auto de infração, iniciando o devido processo administrativo, e, posteriormente, o recurso voluntário, não se pode falar em cerceamento do direito de defesa.

Dito isso, resta analisar os argumentos relacionados à exigência da correlação entre os depósitos e omissão de rendimentos, pura e simplesmente, pois há operações de outras

naturezas como transferências, aplicações financeiras, bem como a alegação de que a simples soma dos depósitos não pode ser considerada renda.

O imposto de renda das pessoas físicas, nos termos o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. E, nesse caso, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários recebidos.

Assim está expresso no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte da origem dos numerários depositados em contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, assim, correta a apuração da omissão de rendimentos como definida no artigo 42, da Lei 4.930, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Se a lei define que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos, não são meros indícios de omissão e não há a necessidade de estabelecer o nexo causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita.

Por fim, observa-se que na base de cálculo do tributo lançado, elaborado pela auditoria com base nos extratos bancários (fls. 14/72) foram consideradas as devoluções de cheques, portanto, não cabem as alegações do contribuinte para alterar o valor lançado.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em NEGAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator

Processo nº 10875.000254/2004-24  
Acórdão n.º **2201-002.416**

**S2-C2T1**  
Fl. 5

---

CÓPIA